



ANEXO

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES CONSULTA PÚBLICA Nº 17/2020 - de 06/10/2020 a 19/11/2020

NOME: Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia (Abraceel)

- agente econômico
 consumidor ou usuário

- representante órgão de classe ou associação
 representante de instituição governamental
 representante de órgãos de defesa do consumidor

Consulta Pública sobre proposta de elaboração de uma resolução sobre a atividade de nomeação de área pelos agentes da indústria.

Considerações Iniciais

A Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia (Abraceel) apresenta contribuição à Consulta Pública 17/20 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que busca aprimorar o desenho do mercado brasileiro de etanol.

Fundada em 2000, a Abraceel defende a livre competição de mercado como instrumento de promoção da eficiência e segurança do abastecimento nas áreas de energia elétrica, gás natural e etanol. A Associação conta atualmente com 96 empresas associadas, todas atuantes no mercado livre de energia elétrica, ambiente de comercialização responsável por atender 33% de toda a eletricidade consumida no Brasil e que tem praticado nos últimos 16 anos preços aproximadamente 29% inferiores às tarifas reguladas das distribuidoras¹. Além disso, as associadas da Abraceel possuem mais de 30 autorizações para comercialização de gás natural e enxergam uma oportunidade única de revolução no setor etanol com a maior abertura do mercado, fomento à competição e busca por menores preços aos consumidores.

¹ Maiores informações estão disponíveis em www.abraceel.com.br.

ASSOCIADAS ABRACEEL



Dito isso, inicialmente parabenizamos essa Agência pela iniciativa de promover discussão pública tão relevante para o aprimoramento da regulação do mercado brasileiro de etanol, uma vez que o atual regramento impõe barreiras que não incentivam o aumento da oferta, tampouco vão na direção da eficiência e da competição nesse mercado.

Essa notável iniciativa do órgão regulador vai em linha com a Lei de Liberdade Econômica e com as diretrizes das Resoluções do

Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) 12/19 e 02/20, que recomendam a adoção de medidas voltadas para a promoção da livre concorrência no mercado de etanol, o que inclui a regulamentação da venda direta do produto entre o produtor e o revendedor varejista.

Além disso, o fomento à concorrência é um dos princípios que norteiam a expansão do setor energético nacional, valendo destacar as vantagens que a liberdade de escolha oferece em outros mercados, como, por exemplo, o de energia elétrica, o que tem gerado uma economia ao consumidor de mais de R\$ 200 bilhões nos últimos 16 anos.

Aliás, vale destacar que quem permitiu o dinamismo do mercado livre de energia elétrica foram, em grande medida, as “comercializadoras independentes”, não vinculadas a grupos econômicos existentes, que ampliaram a competição, a oferta de produtos e a redução dos preços.

Contudo, no atual regramento do mercado brasileiro de etanol há limitações para atuação das comercializadoras, a exemplo da disposição do art. 6º, da Resolução ANP 43/09, que define empresa comercializadora de etanol como “*pessoa jurídica controlada diretamente ou indiretamente por dois ou mais produtores ou cooperativas de produtores de etanol*”.

Desse modo, o serviço de comercialização fica restrito à cadeia produtor-distribuidor-fornecedor, e praticamente inviabiliza a entrada de terceiros investidores, o que dificulta o aproveitamento das eficiências econômicas trazidas por esse serviço, como o aumento da liquidez, redução dos riscos e soluções customizadas.

Essa realidade pode ser observada pela presença de poucas comercializadoras no mercado de etanol, todas ligadas a grandes grupos econômicos produtores, que muitas vezes criam essas empresas por razões fiscais. Isso, a nosso ver, impede que o setor de etanol se beneficie de um segmento de comercialização robusto e pujante, capaz de gerar liquidez e atrair novos players e recursos, o que, em última instância, beneficiará o consumidor final.

Para corroborar ainda mais com essa visão, anexamos a presente contribuição estudo elaborado pela consultoria Thymos Energia e o escritório Souto Corrêa que, ao apresentar os “Aprimoramentos necessários para o mercado de etanol no Brasil”, quantificou o benefício da competição e da liquidez no mercado de energia elétrica, onde há forte participação das comercializadoras independentes. O estudo estima que, apenas nos últimos seis anos, a economia total do mercado livre de energia elétrica, fruto do efeito liquidez e competição, foi de aproximadamente R\$ 84 bilhões.

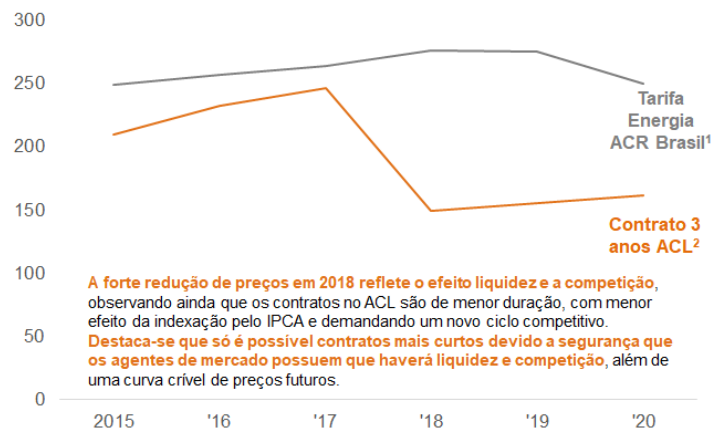
O mercado de energia elétrica é um referência sobre o poder da competição e da liquidez, com forte participação das comercializadoras.

Um consumidor que migrou no mercado de energia para o ACL nos últimos 6 anos observou uma redução real de preços?

Estima-se que a economia total do ACL, como fruto do efeito liquidez e competição, foi de **≈ R\$ 84 bilhões** nos últimos 6 anos.

O efeito da liquidez e da competição

Contrato de 3 anos no ACL x Tarifa Energia ACR Brasil
R\$/MWh



¹Tarifa média de Energia do ACR Brasil com os valores anuais informados pela ANEEL

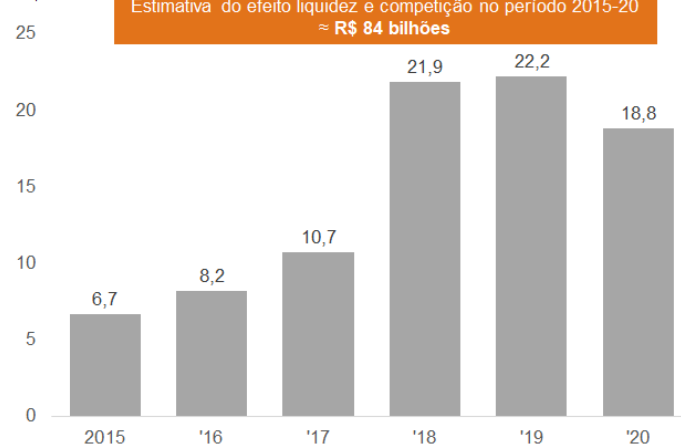
²Média do preço de contratos de 3 anos no ACL (base Thymos Energia) em janeiro do ano anterior ao início de suprimento, com indexação pelo IPCA.

Fonte: Thymos Energia, ANEEL

Economia estimada ACL

Considerando carga ACL em contratos de 3 anos¹

R\$ bi



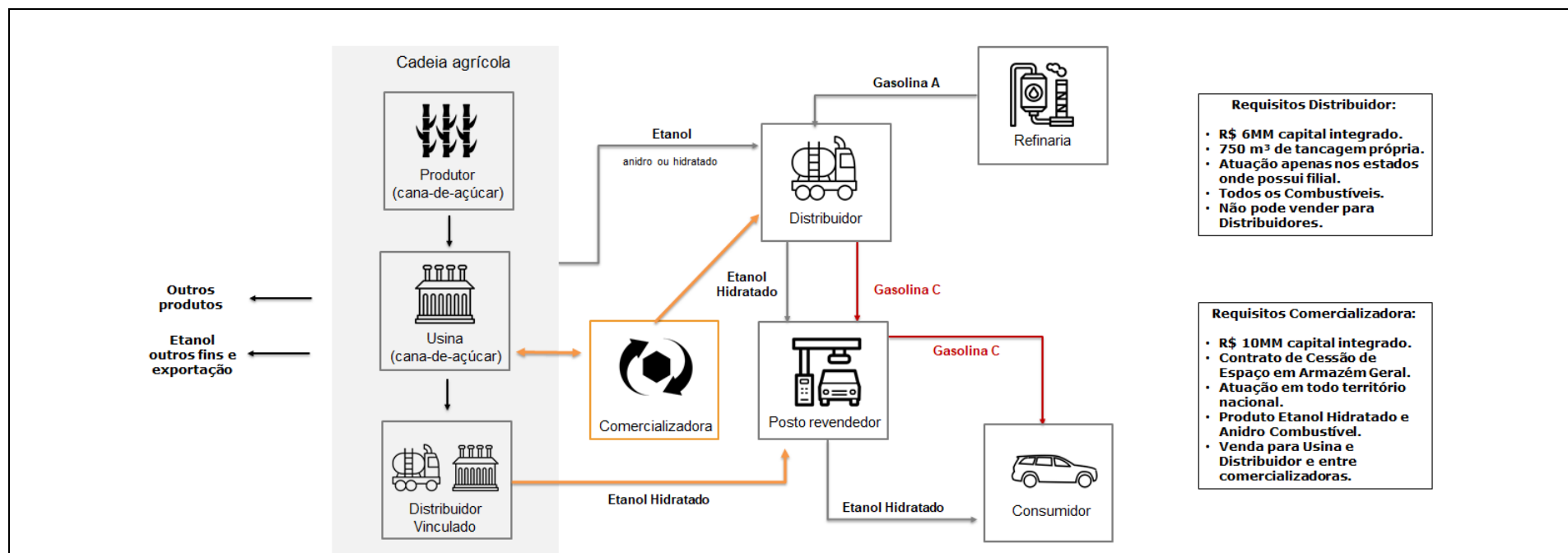
¹Estimativa em alto nível com um típico contrato de 3 anos de um consumidor conservador, observando que o cálculo correto exigiria: (i) analisar todos os contratos e a correspondente duração; (ii) valorar os contratos nos diferentes horizontes de duração; (iii) analisar o ACL por distribuidora e nível de tensão; (iv) considerar a tarifa ACR que cada consumidor estaria sujeito, considerando distribuidora e nível de tensão.

Acreditamos que o caso do setor elétrico pode servir de referência, sendo que para o setor de etanol em específico, gostaríamos de citar outros benefícios que a atividade de comercialização poderá proporcionar ao setor, caso as barreiras para atuação dos comercializadores sejam eliminadas, como:

- Criação do mercado de atacado e aumento da circulação do produto;

- Redução do impacto da sazonalidade nos preços ao consumidor final;
- Ampliação de bases de armazenagem, gerando maior segurança de abastecimento;
- Maior oferta de produto na entressafra;
- Estímulo à formação de uma curva de preços futuros;
- Novos investimentos lastreados na comercialização;
- Impulso à comoditização global do etanol para atingir novos mercados, especialmente de exportação;
- Ampliação das possibilidades de crédito ao produtor e distribuidor com a antecipação de recebíveis e com contratos futuros;
- Estímulo ao desenvolvimento do mercado de combustíveis de baixo carbono, contribuindo com os compromissos climáticos e estimulando novos investimentos em produção e logística de combustíveis; e
- Redução do preço ao consumidor final.

Posto isso, apresentamos a seguinte proposta para o desenho do mercado brasileiro de etanol, elaborada em conjunto com a Consultora Thymos Energia e com o Escritório de Advocacia Souto Correa:



A proposta reconhece a figura do distribuidor vinculado, como recomendado na alternativa regulatória da Nota Técnica 2/2020/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ. Por outro lado, a comercializadora deixa de ser um agente controlado pelo produtor e permanece atuando apenas no atacado, ou seja, realiza compra e venda para usina, venda ao distribuidor ou compra e venda entre comercializadoras, pelo menos em um primeiro momento.

Assim, a comercializadora passa a ter papel complementar ao do produtor e do distribuidor na cadeia, realizando a compra e venda de etanol anidro e hidratado no atacado. Para enquadramento como comercializadora, sugere-se manter o capital integralizado mínimo de R\$ 10 milhões e a apresentação de contrato de cessão de espaço em armazém geral, conforme regulação vigente, de forma a trazer maior segurança ao suprimento nacional, uma das preocupações externadas pelo regulador.

Em relação à questão tributária, como a sistemática atual prevê o recolhimento de ICMS e PIS/COFINS no momento da venda do etanol pelas usinas e na venda pelas distribuidoras aos postos combustíveis, eventuais possibilidades de sonegação fiscal ficam bastante reduzidas nessa proposta, uma vez que a comercialização ficaria limitada, pelo menos em um primeiro momento, às distribuidoras, produtores e outras comercializadoras.

Logo, a proposta em questão não demanda qualquer adaptação na legislação tributária vigente, pois, em razão da restrição do atual regramento tributário, bem como o estágio inicial do mercado de etanol, optamos por sugerir a atuação imediata do comercializador apenas no atacado, o que se mostra suficiente para atender, por ora, as demandas de abertura do mercado e aumento da sua liquidez.

Ressaltamos, no entanto, que a questão tributária, embora resulte em uma situação clara de ineficiência econômica, não deve ser fator preponderante que limite à criação do ambiente regulatório e institucional para estimular a concorrência e o livre mercado. Assim, nada impede que a ANP estude a viabilidade dos comercializadores atuarem também no mercado varejista, com as devidas alterações tributárias. Dessa forma, sugerimos que a ANP inclua na sua agenda regulatória estudos e apresentação de proposta de desenho de mercado que contemple no futuro a venda do etanol ao varejo também pelas comercializadoras.

Diante ao exposto, apresentamos a seguir sugestões de alteração pontuais na Resolução ANP 43/09, e em anexo encaminhamos estudo realizado pela Consultora Thymos Energia e Escritório de Advocacia Souto Correa, da qual consta toda fundamentação da proposta apresentada.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 2º, inciso II	Comercializadora de etanol: pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, autorizada ao exercício da atividade de compra e venda de etanol combustível, cujo objeto social, não poderá conter a produção ou qualquer outra forma de industrialização de etanol;	De modo a tornar o mercado de etanol mais dinâmico, competitivo e com estímulo à entrada de novos agentes e investimentos, propomos a retirada da necessidade da comercializadora ser vinculada a produtores ou cooperativa de produtores. Adicionalmente, propõe-se também a alteração da nomenclatura, de “empresa comercializadora de etanol” para “comercializadora de etanol” para uniformização com as nomenclaturas adotadas em outros mercados de energia. Por fim, já consta na definição o termo “pessoa jurídica”, sendo desnecessário, portanto, que a nomenclatura subsista.
Art. 2º, inciso V	Distribuidor: pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, autorizada para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel e outros combustíveis automotivos.	Inserção “com sede e administração no País” para ficar em linha com o disposto no art. 5º da Lei n.º 9.478/1997.

Art. 2º, inciso VI	Fornecedor de etanol combustível: produtor de etanol, cooperativa de produtores de etanol, comercializadora de etanol, agente operador de etanol, ou importador de etanol, não podendo, em nenhum dos casos, exercer as atividades de distribuição ou revenda varejista de combustíveis líquidos.	Reinclusão da figura do produtor de etanol no rol de fornecedores, como disposto na regulação vigente, pois sua retirada pode limitar as partes com quem se pode transacionar. Inclusão da exceção de possibilidade do exercício da atividade de distribuição pelo distribuidor vinculado.
Art. 2º, inciso X	Distribuidor vinculado: pessoa jurídica controlada diretamente por um produtor de etanol ou por uma cooperativa de produtores de etanol autorizados pela ANP, e que não poderá conter, em seu objeto social, a produção ou qualquer outra forma de industrialização de etanol;	Alteração da redação para maior clareza do texto.
Art. 2º, inciso XI	Produtor de etanol: pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de produção de etanol.	Ajuste apenas para padronização da redação com o disposto na RANP 734/2018.
Não há	Cooperativa de Produtores de Etanol: cooperativa de produtores de etanol autorizados pela ANP.	Inclusão da definição de Cooperativa de Produtores de Etanol
Art. 3º, §1º	A ANP somente cadastrará fornecedor que possua código de cadastramento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, à exceção do importador de etanol, do agente operador de etanol e da comercializadora de etanol.	Padronização do termo “empresa comercializadora” para “comercializadora”.
Art. 3º, §2º	O Certificado de Cadastramento de Fornecedor de Etanol Combustível será emitido pela ANP após preenchimento e atendimento à Ficha Cadastral, cujo modelo acha-se disponível no endereço eletrônico http://www.anp.gov.br/producao-de-biocombustiveis/etanol/fornecedor-de-etanol-para-fins-automotivos	Detalhamento do endereço eletrônico disponibilizado no texto da norma.
Art. 3º, §6º	§ 6º No caso de cadastramento de filial de produtor que possua apenas instalação de armazenamento de etanol, de cooperativa de produtores ou de comercializadora de etanol, deverá ser encaminhada à ANP nova Ficha Cadastral, conjuntamente com o envio dos seguintes documentos:	Reinserção da figura do produtor e padronização do termo “empresa comercializadora” para “comercializadora”.
Art. 3º, §7º	No caso de cadastramento de comercializadora de etanol e do distribuidor vinculado, deverão ser encaminhados à ANP os seguintes documentos:	Padronização do termo “empresa comercializadora” para “comercializadora”.
Art. 3º, §7º, inciso II	Ficha cadastral preenchida conforme modelo disponível no endereço eletrônico http://www.anp.gov.br/producao-de-biocombustiveis/etanol/fornecedor-de-etanol-para-fins-automotivos , assinada por representante legal ou preposto, acompanhada de cópia do documento de identificação do firmatário e, em se tratando de preposto, também de cópia do instrumento de procuração.	Detalhamento do endereço eletrônico disponibilizado no texto da norma.
Art. 3º, §7º, inciso IV	Cópia do contrato ou estatuto social em vigor, devidamente arquivado no registro competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores, cujo objeto social não	Ajuste à nova definição de comercializadora e padronização da redação com o disposto na RANP 794/2019.

	poderá conter a produção ou qualquer outra forma de industrialização de etanol.	
Art. 3º, §7º, inciso VI	Comprovação de atendimento aos níveis I, II e III e IV perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), da matriz, constando todos os documentos no prazo de validade ou a apresentação das correspondentes certidões negativas de débito ou certidões positivas com efeito de negativas (certidão negativa da Receita Federal; Estadual e Municipal, se houver; INSS e FGTS) referente aos estabelecimentos relacionados ao exercício da atividade de comercialização de etanol.	Em normas mais recentes da ANP, o cadastro no SICAF costuma ser usado pela ANP como uma alternativa para demonstração de regularidade fiscal. Como o SICAF contém mais informações e alterações costumam ser mais burocráticas, a ANP faculta a demonstração de regularidade por meio de apresentação direta das certidões de regularidade fiscal.
Art. 4º	A comercializadora e o agente operador de etanol somente poderão movimentar o etanol anidro combustível adquirido dos produtores desse produto já com adição de corante, nos termos da Resolução ANP nº 19, de 15 de abril de 2015.	Padronização do termo “empresa comercializadora” para “comercializadora”.
Art. 6º, inciso V		Caso seja acatada a sugestão de reinserção do produtor de etanol no rol de fornecedores de etanol, não é necessária a inclusão do inciso V do art. 6º.
Art. 7º, inciso I	Produtor de etanol cadastrado na ANP;	Alteração da nomenclatura “autorizado” para “cadastrado”, em consonância com os demais incisos e com a necessidade de cadastramento para exercer a função de fornecedor.
Art. 7º, inciso III	Comercializadora de etanol cadastrada na ANP;	Padronização do termo “empresa comercializadora” para “comercializadora”.
Art. 7º, inciso IV	Agente operador de etanol cadastrado na ANP;	Correção de erro de concordância.
Art. 7º, §1º	Se o agente operador de etanol estiver na posição de comprador na bolsa de mercadorias e futuros e receber o produto fisicamente, na condição de etanol combustível, deverá comercializá-lo na, operação seguinte à do seu recebimento.	Considerando que os agentes listados no §1º são os mesmos do caput, não há razão para repetir todo o rol, como se fosse uma exceção. Sugestão de manter no parágrafo apenas a regra especial.
Art. 7º, §2º	A comercialização de etanol pelo agente operador de etanol em operação seguinte a do seu recebimento ficará dispensada da observância ao percentual máximo de comercialização entre distribuidores estabelecido pela regulamentação em vigor, nos casos em que o agente operador de etanol:	Alteração por técnica de redação, na medida em que o trecho junto ao inciso III na redação original se refere a todos os incisos.
Art. 7º, §2º, inciso III	Comercializar o produto com distribuidor.	Alteração por técnica de redação, na medida em que o trecho junto ao inciso III na redação original se refere a todos os incisos.
Art. 7º, §3º	A ANP recorrerá à bolsa de mercadorias e futuros a fim de obter os volumes de etanol combustível que foram entregues aos agentes operadores de etanol ou a terceiros por este indicado, por meio de arquivo eletrônico, conforme modelo constante no endereço eletrônico http://www.anp.gov.br	Retirar a duplicação do endereço eletrônico da ANP do texto da norma.

Art. 8º, inciso II	De outro distribuidor autorizado pela ANP, observada a regulamentação aplicável; ou	Alteração de formatação para adequação à retirada do produtor.
Art. 8º, inciso III	Diretamente do mercado externo.	Alteração de formatação para adequação à retirada do produtor.
Art. 8º, inciso IV		Caso seja acatada a sugestão de reinserção do produtor de etanol no rol de fornecedores de etanol, não é necessária tal inclusão.
Art. 8º-A, §2º, inciso I	Entregue pelo produtor de etanol ou pela cooperativa de produtores de etanol na instalação do revendedor varejista de combustíveis automotivos; ou	Inclusão da cooperativa de produtores de etanol no texto.
Art. 8º-A, §2º, inciso II	Retirado pelo revendedor varejista de combustíveis automotivos na instalação do produtor de etanol ou pela cooperativa de produtores de etanol, por meio de caminhão-tanque.	Inclusão da cooperativa de produtores de etanol no texto.
Não há	Nas hipóteses previstas no art. 6º, no art. 7º, III, e no art. 8º, I, a comercializadora de etanol poderá comercializar etanol anidro combustível e etanol hidratado combustível.	Sugerimos a inclusão de um novo artigo deixando expressa a possibilidade de a comercializadora transacionar Etanol Anidro e Etanol Anidro Combustível com qualquer fornecedor e com o distribuidor. Tal alteração está em consonância com o racional da mudança proposta na definição de comercializador. Com esse novo desenho, vislumbram-se mudanças positivas no mercado, com o fortalecimento do setor e o aumento de liquidez e competitividade.
Art. 10	O produtor de etanol, cooperativa de produtores de etanol, o distribuidor vinculado e a comercializadora de etanol deverão enviar, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao de competência, os dados de comercialização de etanol por meio do arquivo eletrônico "Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos - DPMP", nos termos da Resolução ANP nº 729, de 11 de maio de 2018, mesmo nos meses em que não haja comercialização de produto.	Reinclusão do produtor de etanol no rol do artigo, como disposto na Resolução vigente, e padronização da nomenclatura da empresa comercializadora.
Art. 10-A	Para fins de garantia do fornecimento de gasolina C em todo o território nacional, considerando a mistura obrigatória de etanol anidro combustível à gasolina A, deverão ser encaminhados à ANP, pelos fornecedores de etanol e distribuidores, os seguintes arquivos eletrônicos, conforme sistema eletrônico a ser disponibilizado no endereço da ANP:	Padronização da nomenclatura, conforme definição.
Art. 10-A, inciso I	Pelo fornecedor de etanol combustível: relatório semanal, no primeiro dia útil de cada semana, com dados referentes à semana anterior, discriminando: i) a produção; ii) os estoques físicos próprios, não considerando os comprometidos com vendas para entrega futura e de terceiros; e iii) as	Padronização da nomenclatura, conforme definição.

	vendas de etanol por produto e finalidade (combustível, outros fins ou mercado externo), não considerando as vendas entre fornecedores de etanol;	
Art. 10-A, inciso II	Pelo distribuidor: relatório semanal, no primeiro dia útil de cada semana, com dados referentes à semana anterior, discriminando as aquisições e estoques de etanol combustível e gasolina A, assim como as vendas de etanol hidratado e gasolina C.	Padronização da nomenclatura, conforme definição.
Art. 12	O fornecedor de etanol combustível cadastrado na ANP obriga-se a:	Padronização da nomenclatura, conforme definição.

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: regulacao_sdl@anp.gov.br